PARECER PRÉVIO - PA00 - 99/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4258/2023
PROTOCOLO	**:** 2238738
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM ANÁLISE – DOCUMENTOS COM ERRO MATERIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE AS DATAS REGISTRADAS NO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E NO PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – POUCA EXPRESSIVIDADE DOS SALDOS ENVOLVIDOS – IMPROPRIEDADES NO PORTAL TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL TEMPESTIVO DE VALORES APRESENTADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CONSIDERAÇÃO DO MONTANTE ENVOLVIDO – PRECEDENTES – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista a remessa de documentos com erro material, as impropriedades no Portal Transparência e nos demonstrativos contábeis e o cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível em razão do montante envolvido, considerando a ausência de prejuízo à análise das contas, as quais, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis, com a expedição da recomendação aos responsáveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Miranda**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, responsabilidade do Senhor **Fábio Santos Florença**, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista, remessa de documentos da prestação contas com erro material; impropriedades no Portal Transparência; impropriedades nos demonstrativos

contábeis; e cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível, em razão do montante envolvido; pela expedição de **recomendação** aos responsáveis **1)** Para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal, conforme consta no art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF); **2)** Para que observe com maior rigor os procedimentos necessários à correta e tempestiva escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis na forma disposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a refletir de forma fidedigna a situação financeira e patrimonial do ente público; e **3)** Para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados não se repitam em prestações de contas futuras, alertando pela a necessidade de provimento por meio de concurso público para cargo de controlador interno com funções "técnicas", consoante art. 37, inciso II, da CF/88; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Miranda, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Fábio Santos Florença, Prefeito Municipal, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/03/2023.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 5636/2023 (f. 1611/1650) e concluiu que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir: (f. 1631/1632):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.2	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"	Prestação de Contas (peças 01 a 69)
4.2.5	Impropriedades no Portal Transparência	Não foram disponibilizadas as publicações da LDO e LOA/2022.	Art. 48, caput e § 1º, art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).	https://www.miranda.ms.gov.br/ APÊNDICE G
5.3.4.1	Ausência de Registro Contábil Tempestivo	Ausência de registro contábil tempestivo de valores apresentados na conciliação bancária em "Valores Lançados pelo Banco não escriturados" de R$ 6.833.612,67.	Lei nº 4.320/64, art. 105. IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.	Balanço Patrimonial (peça 21). Conciliação Bancária (peça 41)
5.3.4.2	Distorções de registros contábeis em relação aos Demonstrativos	Constatou-se divergência de valores em relação aos Anexos 14, 15 e Balancete de Verificação.	Lei 4.320/64, Art. 104 e 105; MCASP 9ª edição, IPC 04 e IPC 05	Anexo 14 (peça 21) Anexo 15 (peça 22) Balancete de Verificação (peça 53)
5.6.1.1	Impropriedade no cancelamento de restos a pagar processados	Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 87.859,59 sem justificativa plausível.	Art. 36 da Lei nº 4.320/1964	Anexo 17 (fl. 622)
6	Precariedade no cargo de controlador interno	Controlador Interno Sr. Luiz Felipe Machado Florença foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador.	PARECER-C - PAC00 - 7/2020	Decreto "P" nº 0183/2021, de 06 de maio de 2021 (fl. 33)

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11291/2023 (f. 1652/1658), no qual relatou a análise da Divisão e acompanhou seus apontamentos, opinando pelo Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Miranda, por entender que os achados levantados, pela materialidade e relevância ou por impropriedade pontual e não generalizada, não constituem causas suficientes para emissão de parecer desfavorável.

Por fim, opinou pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Miranda para que oriente o responsável pela contabilidade, no sentido de que observe com maior rigor os procedimentos necessários à correta e tempestiva escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis na forma disposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a refletir de forma fidedigna a situação financeira e patrimonial do ente público.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Miranda, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Fábio Santos Florença, Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Falha na remessa de documentos da prestação contas, nos termos do apurado pela equipe técnica (fl. 1612), em decorrência da divergência entre as datas registradas no pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e no parecer do controle interno e, em sintonia com o Parecer do MPC (fl. 1657), tal ponto merece *ressalva*, tendo em vista ser um erro material que não prejudica a análise das contas.

2.2 - Ausência de extrato bancário – consoante o parecer ministerial (fl. 1657), em decorrência da pouca expressividade dos saldos envolvidos, utilizando-se do ângulo da materialidade, tal falha enseja *ressalva*.

2.3 - Impropriedades no Portal Transparência – consoante achado expresso na instrução processual (fl. 1623), não foram localizadas as publicações da LDO e LOA no sitio eletrônico do Município, objeto que merece *ressalva e recomendação* para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal, conforme consta no art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

2.4 – Impropriedades nos demonstrativos contábeis – consoante apurado na instrução processual (fl. 1627), verificou-se a ausência de registro contábil tempestivo de valores apresentados na conciliação bancária (peça n. 41) em "Valores Lançados pelo Banco não escriturados". No caso, acolho manifestação da Procuradoria de Contas (fls. 1657/1658), no sentido de que este ponto merece *recomendação e ressalva*.

2.5 – Distorções entre o Anexo 14 e o Anexo 15 com o Balancete de verificação – nesse ponto (fl. 1627), acolho a manifestação do *parquet*, no sentido de *ressalvar* a impropriedade, tendo em vista que as demonstrações contábeis representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Município de Miranda no exercício financeiro de 2022, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público. No caso, os Anexos 14 e 15 coincidem, restando a impropriedade em relação ao Balancete de verificação, todavia, trata-se de anexo auxiliar.

2.6 – Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível – ocorreu o cancelamento de restos a pagar processados com base no Decreto n. 4021/2022 (peça n. 33). Nesse ponto, acato fundamentação ministerial no sentido de caber *ressalva*, tendo em vista o montante envolvido e os precedentes citados desta Corte (fl. 1658).

2.7 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno – observou a equipe técnica (fls. 1630/1631) que o "*Decreto "P" nº 0183/2021, de 06 de maio de 2021 (fl. 33), o Sr. Luiz Felipe Machado Florença foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador Geral do Município*." Por essa razão, considerou como um achado a *Precariedade no cargo de controlador interno*.

Na espécie, a despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no

sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

Nesse sentido, observa-se diversos julgados:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO POPULAR – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CARGO DE CONTROLADOR-GERAL – ATIVIDADES ATÍPICAS DE GESTÃO – FUNÇÃO DE DIREÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO – SENTENÇA RATIFICADA. Não há inconstitucionalidade em relação ao cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, uma vez que, além de ser um cargo de direção, parte das suas atribuições demonstram a relevância da nomeação de pessoa de confiança do Prefeito Municipal. (**TJ-MT**, N.U 1009457-64.2022.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/08/2023, publicado no DJE 04/09/2023).
>
> "Pessoal. Admissão. Cargos de controlador e contador. Provimento por concurso público. Admissão em cargo comissionado. 1. Os cargos de controlador interno e contador devem ser providos por meio de concurso público. 2. Havendo na administração municipal estruturas de Controladoria e de Contadoria, compostas, respectivamente, por uma equipe de controladores e uma de contadores efetivos, é possível a admissão de servidores comissionados para exercerem as funções de liderança dessas equipes, dada a própria natureza de direção e chefia dessas funções e tendo em vista que esses servidores comissionados responderão pela coordenação das atividades do setor. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.406/2014- TP. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. Processo nº 7.572-8/013).
>
> (...)
>
> Por analogia, guardadas as devidas proporções, cito o caso do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, órgão central do controle interno no âmbito do Poder Executivo Federal, em que o titular é o Ministro de Estado em cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República. A Lei nº 10.180/2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, estabelece em seu art. 32:
>
> "Art. 32. Os cargos em comissão, no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno da Corregedoria-Geral da União, assim como os cargos de Assessor Especial de Ministro de Estado incumbido de funções de Controle Interno, serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle. (...) § 1º Na hipótese de provimento dos cargos de que trata este artigo por não integrantes da carreira de Finanças e Controle, será exigida a

> comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública.
>
> Da análise, concluo pela improcedência da presente Representação de Natureza Interna por entender que não caracteriza irregularidade a nomeação de servidor exclusivamente comissionado para o cargo de Controlador Interno do Município, havendo permissivo de legislação local e quadro próprio de servidores na carreira de auditor interno (**TCE-MT,** Processo n° 18.659-7/2017)".

De qualquer forma, ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88. Nesse contexto, a impropriedade apurada não prejudicou a análise das contas, as quais, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE MIRANDA**, relativa ao exercício financeiro de 2022, responsabilidade do Senhor Fábio Santos Florença, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista, remessa de documentos da prestação contas com erro material; impropriedades no Portal Transparência; impropriedades nos demonstrativos contábeis; e cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível, em razão do montante envolvido;

3.2 Expedição de **recomendação** aos responsáveis;

3.2.1 Para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal, conforme consta no art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);

3.2.2 Para que observe com maior rigor os procedimentos necessários à correta e tempestiva escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis na forma disposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a refletir de forma fidedigna a situação financeira e patrimonial do ente público;

3.2.3 Para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados não se repitam em prestações de contas futuras, alertando pela a necessidade de provimento por meio de concurso público para cargo de controlador interno com funções "técnicas", consoante art. 37, inciso II, da CF/88.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB